



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.080 - RS (2016/0008421-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE CORREA
ADVOGADO : ANTONIO LEANDRO TOPPER E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CANCELAMENTO PLANO DE PREVIDÊNCIA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO, REEXAME DE PROVAS E ANALISAR CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é possível alterar conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. Isso porque o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não cumpriu com as cláusulas contratuais ao deixar de enviar a prévia notificação quanto ao inadimplemento e, por isso, considerou abusiva sua conduta ao efetuar o desligamento do plano de previdência da autora.
3. Desse modo, reverter a conclusão – inexistência de abusividade na conduta da recorrente –, já analisada pelo Tribunal de origem como configurada, implicaria reexame das cláusulas do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.080 - RS (2016/0008421-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em suas razões a agravante sustenta que a análise do recurso não demanda o reexame de matéria fático-probatória e/ou cláusula contratual. Alega que o recurso visa a apreciação de matéria de cunho eminentemente de direito, sendo o especial interposto contra a má aplicação da lei.

Assim, pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.080 - RS (2016/0008421-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

Conforme ressaltado na decisão agravada, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à existência da mora demandaria o reexame das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ.

Isso porque o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não cumpriu com as cláusulas contratuais ao deixar de enviar a prévia notificação quanto ao inadimplemento e, por isso, considerou abusiva sua conduta ao efetuar o desligamento do plano de previdência da autora, assim asseverando (e-STJ, fls. 333-336):

De início, cumpre destacar que, em se tratando de relação consumerista, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

Com efeito, eventual previsão contratual que estabeleça o cancelamento automático do plano pelo não adimplemento das parcelas em atraso, decorrido o prazo de três meses, é abusiva, pois é nítido o grau de inferioridade do segurado em relação à seguradora, aplicando-se a regra do art. 51, IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor, com o seguinte teor:

(...)

Na espécie, o próprio regulamento previa a necessidade da prévia notificação, além de estipular como prazo três meses de inadimplência. Ocorre que não há prova cabal da prévia e adequada notificação da beneficiária para que pudesse regularizar sua situação junto ao plano, tal como bem fundamentado na sentença, no ponto:

As rés afirmaram não ter havido exclusão da autora do plano de previdência privada, mas sim o seu inadimplemento por 3 meses o que levou ao cancelamento do seu cadastro, nos termos previstos no regulamento do plano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É incontroversa a relação havida entre a autora e as rés, o afastamento dela das atividades junto ao banco em razão de licença saúde e da licença especial sem remuneração. Também não há divergência de que os descontos referentes à previdência privada eram feitos diretamente dos vencimentos da autora pelo Banco Banrisul e repassados à fundação.

Todavia, como a autora ficou afastada sem remuneração do período de 03.04.2012 até 29.05.2012, não foi possível ao banco efetuar os descontos da previdência privada e repassar à fundação, razão pela qual acabaram por cancelar o plano mantido pela autora.

Ocorre que essa conduta foi ilegal nos termos da pactuação havia entre as partes.

O regulamento da Fundação Banrisul de Seguridade Social, em seu art. 12, caput, assim estabelece:

“Será cancelada a inscrição do participante que: (...)

III – atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições; (...)”.

Já o parágrafo único do referido artigo, dispõe o seguinte:

“O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito”.

Na hipótese, a autora não ficou três meses sem efetuar a contribuição para o plano de previdência privada, mas menos de dois meses nessa situação de inadimplência. Isso significa que não era possível o cancelamento da inscrição da autora por falta de embasamento legal ou contratual para tanto.

Além disso, não veio aos autos o teor da suposta notificação para que a demandante regularizasse a sua situação junto à fundação demandada, pois o documento da fl. 122 não é apto para tanto pela ausência dos elementos mínimos a indicar que a autora efetivamente tivesse ciência da necessidade do pagamento da quantia devida para a ré.

Ainda, a notificação referida na contestação foi encaminhada para o endereço Av. Santa Rosa, 173, centro, Tenente Portela, local onde está a sede da ré Banrisul neste município, mas a ré estava afastada do seu local de trabalho em virtude das licenças gozadas. Aliás, a notificação foi encaminhada no mês de maio de 2012, justamente no período em que a demandante estava afastada sem remuneração de suas atividades profissionais.

Dessa forma, sequer a notificação levada a efeito foi válida porque não encaminhada para o endereço da autora em local onde ela estava naquela época e nele poderia ser encontrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliado a isso, é possível constatar dos demais documentos existentes nos autos, especialmente cadastro junto ao Banrisul realizado no ano de 1996 (fl.112), que o endereço da ré, quando do afastamento das funções no ano de 2012, era na Rua São Sebastião, 270, casa, no município de Três de Maio o que também afasta a alegação da ré Fundação no sentido de que realizou regularmente a notificação da autora para pagamento das parcelas em atraso.

No mesmo sentido, aliás, é o cadastro da autora perante a autarquia previdenciária (INSS) – fls.117/120, pois na carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição o endereço da autora no ano de 2011 também estava localizado no município de Três de Maio.

Nesse sentido, evidente a irregularidade praticada pela ré Fundação Banrisul ao excluir a autora do cadastro, já que cancelou a participação dela no plano de previdência privada mesmo não estando inadimplente pelo período de 3 meses, além de não tê-la notificado no endereço correto, impossibilitando que a demandante regularizasse suas pendências conforme dispõe o art. 12, parágrafo único, do Regulamento (fls.85/110).

Se não bastasse isso, eventual pendência financeira posterior a 29.05.2012 é de responsabilidade do Banrisul, pois desde então a autora já exercia novamente suas atividades ou estava em licença remunerada, ocasião em que os descontos do plano de previdência eram atribuições da instituição bancária e não da demandante.

Por tudo isso, merece procedência o pedido da demandante para ser reintegrada na Fundação Banrisul no plano em que ela vinha contribuindo diante da irregularidade do cancelamento da sua inscrição. (grifei).

Destarte, não há como afastar a abusividade na conduta da ré ao cancelar o ajuste sem possibilitar que a demandante regularizasse sua situação junto ao plano.

Desse modo, reverter a citada conclusão – inexistência de abusividade na conduta da recorrente – implicaria reexame das cláusulas do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. DIREITO DE AQUISIÇÃO PELA LOCATÁRIA DOS IMÓVEIS. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INADIMPLEMENTO DOS ALUGUÉIS E SUBLOCAÇÃO NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS.

SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 329.159/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM, COM ROBUSTEZ, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo regimental não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A tese defendida no recurso especial demanda a análise de cláusulas contratuais, bem como o reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 123.315/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide, quanto da necessidade de produção de outras provas demanda incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que eram desnecessárias as provas pretendidas e que houve resilição por vontade da ré. Alterar esse entendimento demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial 4. A incidência das referidas súmulas também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 837.683/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise do contrato firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 782.789/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0008421-1

AgRg no
AREsp 844.080 / RS

Números Origem: 00008233520138210138 13811300003592 70064953037 70065817520 70066540279
8233520138210138

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE CORREA
ADVOGADO : ANTONIO LEANDRO TOPPER E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE CORREA
ADVOGADO : ANTONIO LEANDRO TOPPER E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.